

 PREGÃO ELETRÔNICO**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

JULGAMENTO RECURSO MANC – PE 39/2020

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de manifestação do pregoeiro em recurso administrativo apresentado pela empresa MANC MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.450.144/0001-66, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 39/2020, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e cujo objeto versa acerca da contratação dos serviços de manutenção predial nos sistemas prediais e nas instalações do edifício sede, com fornecimento mão de obra residente e por demanda e de peças e materiais.

DA TEMPESTIVIDADE

Em suas razões de recurso, a Recorrente pugnou tempestivamente, por meio do sistema Comprasnet, pela reforma do ato que declarou vencedora do certame a empresa JC DIEHL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.052.704/0001-97.

DA RAZÃO DE RECURSO

Conforme as razões de recurso apresentadas, a Recorrente afirma que a empresa JC DIEHL juntou nos documentos habilitatórios iniciais o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF vencido, eis que a certidão entregue no momento da LICITAÇÃO possuía validade até o dia 13/12/2020, data anterior ao certame, que ocorreu no dia 16/12/2020.

Reitera as razões, informando que a validade do SICAF apresentado pela empresa Recorrida também havia expirado no dia 14/07/2020.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

De seu lado, a Recorrida rebate as alegações da empresa MANC. Afirma que o Instrumento Convocatório do certame vincula os procedimentos a serem adotados durante o mesmo, de modo que a documentação objeto da lide poderia ser atualizada para fins de verificação de validade. Comenta que a documentação ofertada e aceita pelo pregoeiro e equipe de apoio trata de checagem e atualização de dados, e não inserção de documento novo.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Alega a Recorrente que o prazo da certidão do FGTS juntada na proposta inicial da empresa JC DIEHL estava vencido e que referido certificado não poderia ser considerado para fins de habilitação no Pregão Eletrônico. Entende que, conforme disposição editalícia, o licitante deveria ter encaminhado certificado de regularidade perante o FGTS dentro do prazo de validade.

Há, todavia, que se fazer uma análise detida sob tema, a fim de se chegar a uma conclusão definitiva acerca dos fatos que levaram à habilitação da empresa Recorrida.

Necessário compreender que o envio antecipado dos documentos de habilitação corresponde a inovação trazida pelo Decreto nº 10.024/2019, e que tem por objetivo a análise e o saneamento antecipado da documentação habilitatória, o que foi diligentemente promovido pela equipe do pregão eletrônico ao constatar a validade do CRF.

Ademais, o artigo 10 do Decreto nº 10.024/2019 estabelece que o credenciamento do licitante e que a sua manutenção dependerá de registro prévio e atualizado no SICAF. Ou seja, o credenciamento regular do fornecedor no SICAF depende de registro atualizado. Tudo isto, por força da Instrução Normativa SEGES/MP nº 10/2020, que dispõe que o credenciamento é nível básico do registro cadastral no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e que permite a participação de interessados nos Pregões Eletrônicos, dentre outras modalidades. A IN 10/2020, inclusive, impõe que o credenciamento deve estar regular, no caso de Pregão Eletrônico, com possibilidade de comprovação online no SICAF.

O artigo 17 do Decreto nº 10.024/2019, por sua vez, delega ao pregoeiro a responsabilidade de verificar e julgar as condições de habilitação e sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação, nem a sua validade jurídica.

O edital do Pregão Eletrônico nº 39/2020 define que é responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e de mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação (Item 2.5). Condiciona a participação do processo licitatório a empresas que estejam com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (Item 3.1.) e que atenderem às condições do Edital e de seus anexos (Item 3.3.2.). Ainda, como condição de participação, exige que a fornecedora cumpra plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital.

No que se refere ao envio da proposta e dos documentos de habilitação, o Item 6.3. do Instrumento Convocatório é cristalino ao afirmar que os licitantes estão desobrigados de apresentar documentos de habilitação que já constem do SICAF, exigindo tão somente a atualização junto ao Sistema, posto que os demais participantes têm o direito de acessar o Sistema para a verificação dos dados.

Os registros do SICAF coletados pela equipe do Pregão Eletrônico nº 39/2020 comprovam a validade do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa Recorrida. Por precaução, consultou-se também o Histórico do Empregador nas bases do CRF, cuja regularidade da Recorrida perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS no momento da habilitação restou certificada.

No dia 17/12/2020, dia seguinte à abertura do certame, a equipe do pregão consultou os dados do SICAF e se certificou da validade do FGTS, conforme comprova a declaração impressa no Sistema.

Já no dia 06 de janeiro de 2021, data da habilitação da empresa JC DIEHL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, a equipe voltou a consultar o SICAF e confirmou a validade do FGTS no Sistema.

O edital do certame orienta no sentido de que as licitantes devem apresentar documentos que supram as exigências para habilitação parcial (13.2.1.), sendo dever do licitante ATUALIZAR as comprovações do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública (13.2.2.). O Edital explica, ainda, que o pregoeiro pode realizar consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões para checar a sua validade (13.2.2.1.). Ou seja, ainda que constitua dever do licitante manter as comprovações do SICAF vigentes, é faculdade do pregoeiro realizar a consulta do SICAF com o objetivo de sanar falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua tampouco a sua validade.

No que diz respeito à desclassificação das propostas apresentadas, o Edital é claro ao determinar que o pregoeiro deverá desclassificar aquelas que contenham vício insanáveis (Item 12.4.3.), o que deve descartado in casu, já que a regularidade da empresa Recorrida foi comprovada mediante diligência da equipe do pregão e também por meio de documento enviado pela Recorrida na primeira oportunidade que teve de juntar documentos complementares, qual seja, dia 21/12/2020.

Importante salientar, ainda, que o cotejo da documentação inserida juntamente com a proposta inicial (não obstante a inovação trazida pelo Decreto nº 10.024/2019), continua adstrito à fase habilitatória, já que o acesso aos documentos da empresa classificada com melhor proposta ocorre somente a partir da fase de habilitação. Talvez até mesmo para evitar conflitos com datas expiradas, tema central do recurso, o artigo 26 do Decreto determina que a empresa cadastrada no SICAF não precisa inserir os documentos de habilitação na proposta inicial – dispositivo replicado no instrumento convocatório (Item 6.3.). Desta forma, os documentos do SICAF carregados pelo fornecedor Recorrido juntamente com a proposta inicial se tornam irrelevantes para a certificação da validade, já que podem ser consultados no próprio Sistema – ambiente em que devem obrigatoriamente estar válidos e que é de livre acesso para todos os licitantes.

Sendo assim, os documentos conferidos no SICAF pela equipe do pregão eletrônico na data da avaliação são aqueles que podem e que devem ser considerados para fins de habilitação. Esta situação é autorizada, inclusive, pelo artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019, que determina que o pregoeiro pode sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade.

Para finalizar, colacionamos trecho da lição de Sérgio Ferraz e de Adilson A. Dallari que corrobora a ideia de formalismo moderado e de possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, da garantia de isonomia, dentre outros: “no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados” (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson de Abreu. Processo Administrativo, 2ª edição, 2007).

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que os certames devem ser realizados em obediência aos princípios constitucionais e administrativos que regem as licitações, conheço do recurso administrativo apresentado pela MANC MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP para, no mérito, negar-lhe provimento.

Encaminho os autos à consideração superior.

Brasília, 15 de janeiro de 2021

GUILHERME TAPAJÓS TÁVORA

Pregoeiro

***A manifestação do pregoeiro acompanhada de imagens dos documentos consultados pode ser encontrada tanto no Sistema Eletrônico de Informações da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, quanto no sítio eletrônico da CLDF, no seguinte caminho:

www.cl.df.gov.br > Portal da Transparência > Compras e Patrimônio > Licitações > Pregões > Pregão Eletrônico nº 39_2020 – Manutenção Predial > Manifestação do pregoeiro em sede de recurso da empresa MANC MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP.

Voltar